

01-0977/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Janção

09/04

PROJETO DE LEI

: 01-0977/1997 DE 1997

50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0977/1997 DE 14/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

E M E N T A:

CRIA A OUVIDORIA AMBIENTAL NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:44:14

00000057327-27



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSÃO

12/10/97



176

Folha nº 01 de 01
nº 977 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0977/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. GERAL, MISTO E M.A.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
S.A.S. DE PLEN-SOLIAL E TUA
FISCAL E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Cria a **OUIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 04 DEZ 1997 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

a) poluição do ar, em todas as suas formas;

b) poluição das águas, em todas as suas formas;

c) poluição do solo, em todas as suas formas;

★ 14 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 MAR 1999 ★
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE		PAULO
SECRETARIA DE		ruori
Câmbio sob <i>sa</i>		rio sob
09	16 / 10 / 93	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02
nº 977
19 97

- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL;

d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão cheçadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo

ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1997.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

Cidadão, segundo o Dicionário Aurélio, é um “**indivíduo em pleno gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este**”. Ainda segundo o Aurélio, **Cidadania** é a “**qualidade ou estado de cidadão**”.

E entre os direitos de um cidadão, está assegurado pela própria Constituição Federal: **o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

Mas como pode um **cidadão** exercer plenamente sua **cidadania**, inclusive em relação ao meio ambiente, sem contar com canais para se expressar, sem condições de se manifestar junto dos poderes constituídos ?

Daí, nobres pares, esta minha propositura no sentido de instituir em São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Munícipe e a Administração Municipal. Inclusive porque uma megalópole com as dimensões de São Paulo, com o gigantismo dos problemas aqui verificados, precisa abrir canais eficientes de comunicação entre a população e os governantes, até para que a Administração consiga obter panoramas mais realistas da cidade como um todo, incluindo as questões ambientais.

Especificamente em relação aos problemas ambientais, como ecologista há mais de 20 anos e cumprindo meu terceiro mandato nesta Câmara Municipal, percebo que muitas vezes os vários órgãos da Administração Pública parecem distantes dos anseios da população e, mesmo, de suas reivindicações e sugestões. Em relação ao ambiente urbano, a população vive praticamente à margem das decisões governamentais e até do planejamento; e, na maioria dos casos, um habitante de São Paulo sequer sabe a quem recorrer quando constata qualquer tipo de agressão ambiental.

Esta situação causa danos à cidade e aos seus habitantes, mas também influi negativamente na própria tarefa de planejar o ambiente urbano, de responsabilidade dos governantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, a OUVIDORIA AMBIENTAL será um grande instrumento do exercício da cidadania, mas certamente também trará grandes dividendos para o Executivo. Sim, porque cada morador de São Paulo poderá se transformar em um grande “olheiro” da própria Administração Pública, um “fiscal” ambiental, propiciando ao Governo Municipal até condições de rever rumos em relação à suas políticas de meio ambiente.

Neste sentido, a OUVIDORIA AMBIENTAL poderá poupar tempo dos cidadãos, bem como propiciar o encaminhamento de soluções em prazos mais curtos do que os atuais. E, como já frisamos acima, em contrapartida, o Executivo passará a contar com um verdadeiro painel onde estará estampada a real situação das questões ambientais na cidade – um painel construído cotidianamente pelas pessoas que vivem ou trabalham nos mais diversos pontos desta cidade e que vivenciam, na prática, todos os problemas advindos do crescimento desordenado do concreto e do asfalto.

Por fim, como de costume, quero lembrar alguns pontos de nossas Leis Maiores que embasam mais esta nossa propositura. Sim, porque a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Município trazem em seu bojo instrumentos avançadíssimos de preservação ambiental, bem como de garantia da participação popular nas decisões dos Poderes constituídos. Resta a cada um de nós fazer um bom uso de tais instrumentos.

Assim, a Constituição Federal, no Capítulo I, Art. 5º, inciso XXXIII, determina:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

No Artigo 23: **“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
(...)



Câmara Municipal de São Paulo

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Já o Art. 30 da Constituição Federal lista entre as competências do Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no capítulo **Do Meio Ambiente**, que respaldou a elaboração de nossa Lei Orgânica, a **Constituição Federal** é bastante clara:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também a **Lei Orgânica** institui a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal preservar o meio ambiente e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A mesma Lei, obedecendo a Constituição, insere o **meio ambiente** na categoria de **bem público de uso comum do povo**; e estabelece que tanto Poder Público como a coletividade tem o dever de defender este bem, isto é, o meio ambiente.

Neste sentido, resolvemos criar um canal de comunicação entre a população e o Poder Público, para que a preservação do meio ambiente seja realmente facilitada e viabilizada, tanto por parte da Administração como por parte dos habitantes da cidade, que tantas vezes se vêem impedidos de cumprir seu dever de preservar, simplesmente por não saberem a quem reclamar, a quem pedir providências em caso de agressões ao meio ambiente.

Por fim friso que a participação popular em questões que envolvam o planejamento ambiental também é assegurada pela **Lei Orgânica**:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio



Câmara Municipal de São Paulo

ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, no que respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da política ambiental;
- VI - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de leis específicas.

Neste sentido, eu insisto: textualmente e legalmente, está garantida a participação da sociedade civil nas ações que visem o controle da qualidade ambiental e a proteção ao meio ambiente. Só que, sem canais adequados de comunicação com o Poder Público, esta participação, a nosso ver, tem sido bastante comprometida. Daí, a importância da criação da OUVIDORIA AMBIENTAL.

Afinal, em outras capitais e, mesmo cidades do interior de outros Estados, as OUVIDORIAS AMBIENTAIS já estão instituídas como instrumento auxiliar da preservação do meio ambiente e do planejamento ambiental. Como exemplos, podemos citar Campo Grande e Curitiba. Afinal, São Paulo, um dos carros-chefes desta Nação, não pode mais ficar à margem da história em termos ambientais, como vem ocorrendo há anos.

Por todo o exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio das senhoras e dos senhores vereadoras desta Casa na aprovação da presente propositura.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

09

do processo n° 977/97 de 19. 97 16. 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 16-10-97

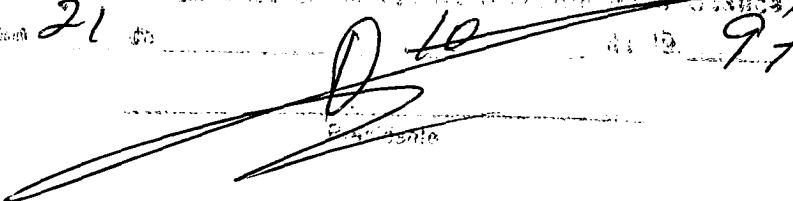
A Com. de Const. e Justiça

17/10/97

LUIZ ARELIS DE CARVALHO
Ass. Techn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
20/10/97 12:00

Ao Nobre Vereador AURÉLIO NOMEIA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 10 de 97

Secretaria

A ATM, A PEDIDO
08/12/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Folha nº 10
n.º 977
1997

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:
POLÍTICA URBANA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PL. 977/97, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ROBERTO TRIPOLI.

O presente projeto cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I e 15, todos da LOM. Pela legalidade.

Quanto ao mérito, nada temos a opor por se tratar de um canal de fiscalização necessária para o exercício da cidadania, junto ao Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor, diante do disposto no art. 12, onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CORREIA
VERGNIANO
MENTON
DOMINGOS

COMISSÃO DE POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUTRON
M. HELENA
BRUNO
TATO
ESTRADA

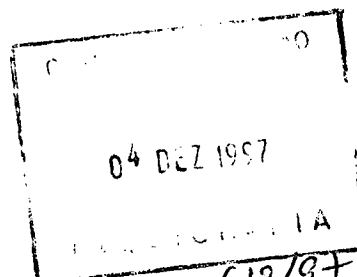
ALONSO
MENEZES
DISSER

ALONSO
MENEZES
DISSER

TABO
GOUVAT
TRIPOLI

MARCO ANTONIO
PASCHOAL
FREITAS

EDUARDO
CACHUELO
DALTON



12/12/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	5	dagmar	48 extra	04 12 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

48. PL 977/97, Vereador Roberto Trípoli (PSDB)

Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	6	dagmar	48 extra	04 12 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

49

Folha n.º	13	de pres.
n.º	977	do 1997
-10		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D

RDDÍZIO:/FOLHA:5/TAQUÍGRAFO: denise /SESSÃO: 88 ex /DATA:
10.3.99

Item 68

“ PL 977/97, do Vereador Roberto Tripoli (PSDB). Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. “

Folha n.º	14	de	prec.
n.º	977	de	1997

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO:/FOLHA:6/TAQUIGRAFO: denise /SESSÃO: 88 ex /DATA:
10.3.99

O SR. PRESIDENTE . (Armando Mellão - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

~~Passando ao item seguinte (Item 00... ..)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15

do processo n.º 977 de 19 97, 11.03.99 (a) 97.

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG 3

18/03/99

15:05

Sr. Orlando,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro.

11/03/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/03/99

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *m* juntado *A* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *15* nº *16 a 24*

Em *09 04 99*

(a) *Nelson*



Folha n.º	16	do proc.
n.º	977	de 1997
O funcionário	Nelson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0062/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 977/97, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, criando a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 977/97). (Ver. Roberto Tripoli). Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a Ouvidoria Ambiental, como canal de comunicação direta entre o munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de: I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental; II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental; III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade; IV - pedidos de informação e/ou orientação relativa aos temas listados no artigo 2º. Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental: a) poluição do ar, em todas as suas formas; b) poluição das águas, em todas as suas formas; c) poluição do solo, em todas as suas formas; d) poluição sonora, em todas as suas formas; e) poluição visual, em todas as suas formas; f) degradação do solo e do subsolo; g) destinação final inadequada do lixo; h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares; i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal); j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos; l) loteamentos irregulares; m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para qualidade ambiental); n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.). Art. 3º - A Ouvidoria Ambiental deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos: a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes; b) impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à Ouvidoria Ambiental pelo correio, com porte pago; c) urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem

Nº



Folha n.º	18	do proc.
n.º	977	de 1997
O funcionário	Vieira	

Câmara Municipal de São Paulo

determinados pela própria Ouvidoria Ambiental; d) Internet (e-mail). Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela Ouvidoria Ambiental serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis. Art. 5º - Em razão da matéria, a Ouvidoria Ambiental terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos munícipes nos termos desta lei. Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida. Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental: I - fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da Ouvidoria Ambiental, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo: a) data da denúncia, reclamação ou sugestão; b) descrição do fato e/ou sugestão; c) providências tomadas e andamento; II - providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados. Art. 8º - A Ouvidoria Ambiental providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IV. Art. 9º - A Ouvidoria Ambiental manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação. Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no artigo 1º, inciso IV; e artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional. Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

.....
Assistente da Chefia Técnica

....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a



Folha n.º 19 do proc.
n.º 997 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,
~~FUZU ASSATO~~
..... ~~Assistente~~ ~~da~~ ~~Chefia~~ ~~Técnica~~., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São
Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *Essitauil*
Maria Teresinha T. Bertarelli Visto, Sônia Maria Verzella
Diretor Téc. Depto. Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Subdiretor Técnico

okm

ammelo

[Signature]

[Signature]



Folha n.º	20	do proc.
n.º	977	de 1999
O funcionário	Nelson	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a Ouvidoria Ambiental, como canal de comunicação direta entre o munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental;

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade;

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativa aos temas listados no artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

- a) poluição do ar, em todas as suas formas;
- b) poluição das águas, em todas as suas formas;
- c) poluição do solo, em todas as suas formas;
- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);



Folha n.º 21 do proc.
n.º 977 de 1997
O funcionário Nelson

Câmara Municipal de São Paulo

j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;

l) loteamentos irregulares;

m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para qualidade ambiental);

n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

Art. 3º - A Ouvidoria Ambiental deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;

b) impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à Ouvidoria Ambiental pelo correio, com porte pago;

c) urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria Ouvidoria Ambiental;

d) Internet (e-mail).

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela Ouvidoria Ambiental serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a Ouvidoria Ambiental terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da Ouvidoria Ambiental, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

c) providências tomadas e andamento;

II - providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.



Folha n.º 22
n.º 977 do proc.
O funcionário Wilson de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - A Ouvidoria Ambiental providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A Ouvidoria Ambiental manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no artigo 1º, inciso IV; e artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1999.

O Presidente,

Amelô



Folha n.º	23	do proc.
n.º	977	de 1997
O funcionário	Wilson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 62/99 , de
16/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 977/97 ,
de autoria do Ver. Roberto Tripoli.

RECEBI EM:
22/03/99

Anexo:


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

977

de 19

97

09, 04, 99

(a)

24
Rubicon

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de **Veto Total** ao presente projeto, de acordo com o Of. ATL nº 39, de 07 de abril de 1999.

08/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25-33

Em 09 / 04 / 99

(a) *plange*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de ABRIL de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

039 /99

Folha n.º 25	do proc. n.º 977	de 1997
Plange		

LTOO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	07 ABR 1999
Constituição	Pol. Urbana
Pol. Urbana	Pol. Ambiental
Pol. Ambiental	Pol. Saúde
Pol. Saúde	Pol. Trabalho
PRESIDENTE	

15 - DCREC
15-0040/1999

RECEBIDO NA A. T. M:
m 7, 4, 99
16:45 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0062/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 977/97.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Roberto Trípoli, a propositura objetiva criar a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo, com a finalidade de receber e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de esclarecimento a respeito das questões relativas ao meio ambiente.

A medida elenca os tipos de agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental; estabelece os mecanismos através dos quais serão recebidas as denúncias, reclamações ou sugestões; cria a figura do Ouvidor Ambiental, definindo suas atribuições e a competência do órgão criado, autorizando, ainda, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente, no âmbito municipal, estadual, federal e internacional; por fim, fixa prazo máximo de 30 dias após a publicação da lei para sua regulamentação por decreto do Executivo.

Sem embargo dos meritórios propósitos visados pelo autor da medida, vejo-me compelido a vetá-la, integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa de que padece a medida em exame.

Com efeito, conforme se constata de seu conteúdo, a matéria versada na referida propositura insere-se no âmbito da atividade administrativa, pois

SEÇÃO DE ANÁLISE
07 ABR 1999
- DT. 10 -
SGM 002 - PCM

Plange

dispõe sobre criação, organização e definição de atribuições de órgão para integrar a estrutura da Administração Pública Municipal.

Ocorre que a iniciativa para legislar sobre tais assuntos é da competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste Município, que dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

E ainda:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;"

Tendo infringido as disposições apontadas, a medida aprovada constitui ingerência indevida do Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Executivo, afrontando, por conseguinte, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Essa invasão de competência vem sendo reconhecida pelo próprio Legislativo, que tem se pronunciado pela ilegalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos, conforme se verifica dos pareceres a seguir transcritos:

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR NELO RODOLFO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

147

27
PL 977
Jolauze

97

271/96, PUBLICADO NO DOM. DE 15.8.96:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o programa assistencial de cunho profissionalizante, mais especificamente "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência". O projeto também prevê a supervisão do Programa "pelas Secretarias competentes" e ainda a possibilidade de subvenção pela iniciativa privada.

Em que pese a nobreza da intenção, a proposta, pelo seu conteúdo intrínseco, adentra a seara das atribuições das Secretarias Municipais (aliás, "in casu", notoriamente com as atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social, conforme já dispõe a Lei Municipal nº 10.719/88, regulamentada, por último, pelo Decreto nº 32.384/92). Tanto é assim, que o Executivo Municipal, através do Decreto nº 32.332/92 já dispõe sobre a criação de centros profissionalizantes. E a questão da cooperação com a iniciativa privada também já se acha regulamentada pelo Decreto nº 32.128/92.

Outrossim, programas como o proposto são serviços públicos na medida em que o Executivo, através de suas Secretarias, supervisionará a sua implantação e o seu desenvolvimento.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre as atribuições e estrutura das Secretarias Municipais; bem como, o contido no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe no mesmo sentido, acerca de leis que disponham sobre serviços públicos, é de se concluir que a presente proposição encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.

Do exposto, somos pela ILEGALIDADE."

HR

PARECER 461/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1094/97:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a afixação, em local de fácil acesso a boa iluminação, de aviso contendo o número do Disque TCM nas unidades de serviços públicos municipais.

Alega a ilustre autora, na justificativa, que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tornando possível a fiscalização dos negócios públicos por parte dos cidadãos.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É que ao ditar regras referentes ao funcionamento das unidades de serviços públicos municipais, a propositura incide em vício de iniciativa, já que a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispendo sobre organização administrativa, que abarca a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (LOM, arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

De outra parte, convém observar que a propositura em pauta é inócua e inoportuna e por tais motivos não atende o interesse público.

Com efeito, a preocupação com o meio ambiente, visando a qualidade de vida dos cidadãos, tem merecido preocupação constante da Administração Municipal.

Observe-se que as atribuições conferidas pelo projeto à Ouvidoria Ambiental já se encontram inseridas na competência da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, criado pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que estabelece normas e estrutura capazes e suficientes para desenvolver o trabalho necessário à preservação do meio ambiente no Município de São Paulo.

Ressalte-se que o texto aprovado em seu artigo 5º atribui aos "técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente" as funções de "Ouvidores Natos"

[Assinatura]

29
5

e "Ouvidor Ambiental", sem qualquer definição quanto a esses cargos criados.

Ademais, além dos recursos humanos pretendidos, os recursos materiais necessários para atender o disposto nos artigos 3º e 9º da medida proposta são de grande monta, representando alto custo para sua aquisição e manutenção.

A propositura mostra-se desnecessária, também, considerando a existência dos Núcleos de Atendimento ao Público - NAP's que atuam junto às Administrações Regionais e são dotados de atribuições que englobam aquelas previstas no projeto de lei em análise.

Como se percebe, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, o projeto contraria o interesse público, eis que pretende criar estrutura já existente, atribuindo-lhe competência e atividades já desenvolvidas satisfatoriamente por órgãos atuantes neste Município.

Diante de todo o exposto, vejo-me impedido de sancionar o projeto de lei em exame, razão pela qual aponho-lhe o presente veto total.

Assim sendo, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.


CELSON RITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 977/97). (Ver. Roberto Trípoli). Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a Ouvidoria Ambiental, como canal de comunicação direta entre o munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de: I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental; II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental; III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade; IV - pedidos de informação e/ou orientação relativa aos temas listados no artigo 2º. Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental: a) poluição do ar, em todas as suas formas; b) poluição das águas, em todas as suas formas; c) poluição do solo, em todas as suas formas; d) poluição sonora, em todas as suas formas; e) poluição visual, em todas as suas formas; f) degradação do solo e do subsolo; g) destinação final inadequada do lixo; h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares; i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal); j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos; l) loteamentos irregulares; m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para qualidade ambiental); n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.). Art. 3º - A Ouvidoria Ambiental deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos: a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teletendentes; b) impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à Ouvidoria Ambiental pelo correio, com porte pago; c) urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem

Nº



Folha n.º	31	do proc.
n.º	PL 977	de 1997
J. Lange		

Câmara Municipal de São Paulo

determinados pela própria Ouvidoria Ambiental; d) Internet (e-mail). Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela Ouvidoria Ambiental serão cheçadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis. Art. 5º - Em razão da matéria, a Ouvidoria Ambiental terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos munícipes nos termos desta lei. Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida. Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental: I - fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da Ouvidoria Ambiental, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo: a) data da denúncia, reclamação ou sugestão; b) descrição do fato e/ou sugestão; c) providências tomadas e andamento; II - providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados. Art. 8º - A Ouvidoria Ambiental providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IV. Art. 9º - A Ouvidoria Ambiental manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação. Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no artigo 1º, inciso IV; e artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional. Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES.....
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extraí a



Folha n.º	32	do proc.	
n.º	PL 977	de 19	97
plauze			

Câmara Municipal de São Paulo

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,
~~ZUZU SASATO~~
..... ~~Assistente da Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São
Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ~~essertau~~ Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
~~Maria Teresinha T. Bertuella~~
~~Editor Técnico~~

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said
Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm

Armando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

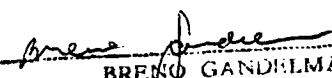
Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº PL 977 de 19 97 09 04 99 (a) Jdauze

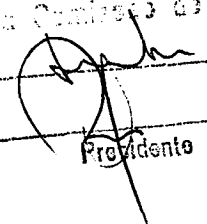
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total

09/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/99 as 18h.

Ao Nobre Vereador EUZIRI
 para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 11 de _____ da 19. 99
 
 Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34

Em 06 99

(a)
Am



Câmara Municipal de São Paulo

PL 0977/97

03/05/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que cria a Ouvidoria Ambiental, destinada a recebimento e encaminhamento de reclamações, sugestões e denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental, incluindo poluição do ar, das águas, do solo, sonora, visual, degradação do solo e subsolo, atos lesivos à fauna e à flora, entre outros. O projeto, entre outras coisas, também dispõe sobre a forma de funcionamento e as atribuições da ouvidoria, elegendo como ouvidores natos e como ouvidor ambiental os técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Levado à sanção, recebeu veto total do chefe do Executivo, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que o projeto tem vício de iniciativa por tratar de matéria inserida "no âmbito da atividade administrativa, pois dispõe sobre criação, organização e definições de órgão para integrar a estrutura da Administração Pública Municipal". Alega, também, que as atribuições inseridas no projeto já estão dentro das conferidas a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Não obstante os elevados propósitos do eminente e dinâmico edil, e embora o projeto tenha sido aprovado por esta Casa, o Prefeito expôs corretamente suas razões.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, de fato, lhe atribui iniciativa privativa para projetos que tratem de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional (inciso I); ou de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (inciso IV).

Por sua vez, o projeto aprovado trata diretamente destas questões, pois cria um órgão que integra o Poder Executivo, disciplina a forma de funcionamento da ouvidoria bem como sua forma de atuação administrativa. Finalmente, também cria o cargo de ouvidor ambiental, e atribui funções aos técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que é órgão do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, realmente a iniciativa de lei com tal teor caberia ao Prefeito Municipal, por força da reserva de iniciativa prevista no artigo 37, § 2º.

A idéia da lei ao reservar a iniciativa ao Prefeito é a de preservar a independência e harmonia entre os poderes, preconizada pelo Artigo 6º da Carta Municipal.

No caso, considerando que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente é órgão do Poder Executivo, permitir que a Câmara lhe atribua funções e interfira em sua organização administrativa, ainda que os propósitos sejam de tal grandeza, como o veiculado neste projeto, é ser conivente com a ingerência entre os poderes e com a violação do Princípio da Independência e Harmonia entre eles, que é um dos pilares fundamentais do regime democrático.

Assim, considerando que o projeto fere o artigos 6º e 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município, o veto deve ser mantido.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I
OAB 127.029

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11/06/97

Roberto Cipoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

A. A. T. M.

Em. 03/08/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36
Em 18/02/2017
Ass: 

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-977 de 20 1992, 18/02/2011 (a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 97A41. S.P. 20/03/2012


Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 37
Processo nº 1-977/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.866

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0977/97 – ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.167, de 5 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0542/01, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instalação da linha telefônica SOS Verde.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de março de 2012

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

Art. 3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista triplíce pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei n.º 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto n.º 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

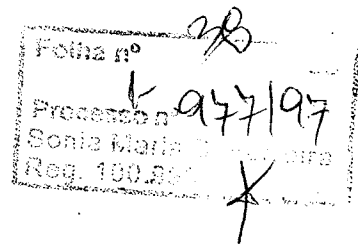
I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.



Art. 10 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por solicitação da Prefeita e dos Secretários Municipais;

III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo poderá instalar núcleos de atendimento no município.

Art. 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 12 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá um Conselho Consultivo composto de 11 (onze) membros, incluído, na qualidade de membro nato, o Ouvidor Geral, que o presidirá.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pela Prefeita.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 13 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá uma sede própria permanente, denominada "Casa da Cidadania".

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração da Ouvidoria Geral do Município".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, destinados ao cumprimento de suas funções.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo as atribuições constantes do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 17 - O primeiro Ouvidor Geral do Município de São Paulo será escolhido e nomeado pela Prefeita, aplicando-se-lhe todas as demais disposições da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

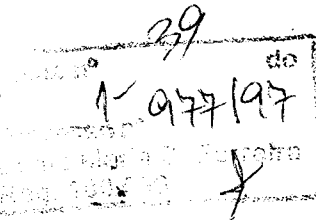
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



40
Folha nº 1-977197
Processo nº 000.000.000
Sonia Maria S.
000.100.000

Anexo Único a que se refere o artigo 8º da Lei nº 13.167, de 05 de julho de 2001
Cargos em Comissão da Oviditoria Geral do Município de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
CARGOS/LOTÇÃO	REF.	QTD	PART. T.A.R.	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTD	PART. T.A.R.	FORMA DE PROVIMENTO
Oviditor Geral					Oviditor Geral				
- Oviditoria Geral do Município (Decreto nº 40.262/2001)	DAS-16	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito	Oviditoria Geral do Município de São Paulo	OG	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, exigida a idade superior a 35 anos.
					Chefe de Gabinete				
- Diretor de Departamento Técnico					- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito.
- Secretaria do Governo Municipal	DAS-14	1	PP-1	Link proveniente pelo Prefeito, dentro diplomados em curso universitário	Chefe de Assessoria Técnica da Oviditoria Geral				
					- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-14	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Oviditoria Geral				
					- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-13	5	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.
Assessor Jurídico					Assessor Técnico da Oviditoria Geral				
- Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	1	PP-1	Link proveniente pelo Prefeito	- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.
Assessor Técnico					Assessor Técnico da Oviditoria Geral				
- Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Link proveniente pelo Prefeito	- Oviditoria Geral	DAS-12	2	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.
Assessor Técnico					Assessor Técnico da Oviditoria Geral				
- Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Link proveniente pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.	- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	2	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Oviditoria Geral				
					- Oviditoria Geral do Município de São Paulo	DAS-11	1	PP-1	Link proveniente em comissão pelo Prefeito, dentro servidores municipais portadores de diploma de nível superior.

143
1 977/97
Marta S. Fenore
100-288

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Cria na cidade de São Paulo o serviço linha telefônica SOS Verde.

Art 3º - A linha telefônica SOS Verde será implantada e operada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de pessoal técnico especializado.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."